

TC 006.394/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Novo Alegre/TO

Responsável: Paulino Pereira dos Santos (CPF: 097.808.311-34), ex-prefeito de Novo Alegre/TO (Gestão: 2005-2008).

Procurador/Advogado: não há

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: citação inicial

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, em desfavor do Sr. Paulino Pereira dos Santos, ex-prefeito do município de Novo Alegre/TO (gestão: 2005-2008), em razão da não execução do objeto do Convênio 842.129/2005 (peça 2, p. 219-237), celebrado com o Município de Novo Alegre - TO, tendo por objeto a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, de modo a oferecer melhores condições de ensino aos alunos da Educação Básica, contemplando as ações "reforma de escola" e "ampliação de escola", conforme o Plano de Trabalho correspondente, com vigência estipulada para o período de 22/12/2005 a 28/04/2007.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado e os efetivamente repassados pelo concedente foram no total de R\$ 140.092,21, creditados em conta bancária específica do convênio em 3/5/2006 (peça 3, p. 90).

3. Foram expedidas as seguintes notificações ao senhor Sr. Paulino Pereira dos Santos (CPF: 097.808.311-34), ex-prefeito do município de Novo Alegre/TO (gestão: 2005-2008), para conhecimento da instauração do processo, para a apresentação de informações, justificativas ou defesas e para a cobrança do débito:

DOCUMENTO	DATA	RESUMO
Ofício 2065/2007- DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 275)	29/6/2007	Apresentar a prestação de contas ou devolver os recursos
Ofício 898/2010- DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 3, p. 8)	5/1/2011	Encaminha cópias solicitadas
Ofício 347/2011- DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 3, p. 140)	12/5/2011	Sanar as pendências encontradas na prestação de contas ou devolver os recursos
Edital de Notificação 8 (peça 3, p. 66)	6/6/2011	Sanar as pendências deste Convênio.

Ofício DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 4, p. 208-210)	380/2013-	25/4/2013	Envia o Parecer 107/2013, e informa o encaminhamento das contas para instauração de TCE, caso não fosse quitado o débito.
--	-----------	-----------	---

4. A Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC emitiu o Relatório de TCE 161/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 18/7/2013 (peça 4, p. 252-258), concluindo pelo dano ao Erário Federal pelo valor original de R\$ 140.092,21, sob a responsabilidade do senhor Paulino Pereira dos Santos (CPF: 097.808.311-34), ex-prefeito do município de Novo Alegre/TO (gestão: 2005-2008).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 150/2014 (peça 4, p. 272-274), concluindo que o senhor Paulino Pereira dos Santos (CPF: 097.808.311-34) encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 345.687,06, conforme descrito no item 8 do mesmo relatório. Em concordância com tal relatório, foram emitidos o Certificado de Auditoria 150/2014 (peça 4, p. 276), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 150/2014 (peça 4, p. 277) e Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 278).

EXAME TÉCNICO

6. Este processo de Tomada de Contas Especial fora instaurado tendo em vista que o responsável pela aplicação dos recursos em questão cometeu as seguintes irregularidades, de acordo com o Relatório de TCE 161/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 18/7/2013 (peça 4, p. 252-258), estando, por isso mesmo, sujeito à imputação de débito pelo valor já citado nesta instrução (item 2), uma vez ter descumprido os dispostos na Instrução Normativa STN 01/1997, nas Resoluções 06, 07 e 41/2005, do Conselho Deliberativo do FNDE, entre outras normas vigentes, à época, inerentes à matéria:

"1.1.1 Documentação relativa à formalização e execução do Convênio 842129/2005 (535955 - SIAFI) não disponibilizada.

A Prefeitura Municipal de Novo Alegre (TO) informou não dispor de nenhum documento (...), uma vez que a 'gestão anterior não deixou documentos'.

1.1.2 Saques efetuados na conta bancária (...) antes da realização da licitação.

Relevante destacar que, segundo o Anexo 11 - Relação de Pagamentos Efetuados da Prestação de Contas contida no Processo em tela, a nota fiscal 080, no valor de R\$ 144.424,96, que dá suporte aos pagamentos realizados no âmbito do Convênio supramencionado foi emitida em 09/06/2006, anteriormente, portanto, à data de realização do Convite 014/2006.

Constata-se que os saques efetuados na conta bancária do Convênio importou em R\$ 188.774,96, superando os valores conveniados, fixados em R\$ 144.424,96 (...), Cabe informar que os rendimentos auferidos com a aplicação financeira dos recursos recebidos limitaram-se a R\$ 48,37.

Dessa forma, constata-se a inexistência de correlação entre os saques efetuados e a execução do Convênio 842129/2005 (535955 - SIAFI)."

7. Conforme item 4 do citado Relatório de TCE acima, foi elaborada a Informação nº 185/2011-DIPRE/COAPCI CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 11.05.2011 (peça 3, p. 130-136), que resultou na emissão de ofícios ao ex-gestor, Sr. Paulino Pereira dos Santos, e ao Prefeito, à época, Sr. Wilson Souza e Silva, solicitando o saneamento das seguintes irregularidades:

"I - Não aplicação parcial de recursos no mercado financeiro (sic), (...). O valor dos rendimentos não auferidos foi de R\$ 1.177,90 (...):

2 - Pagamentos não justificados na prestação de contas foram registrados na conta bancária específica do convênio. Conforme Extrato Bancário, o valor total de despesas foi de R\$ 44.350,00. (...) Cabe ressaltar que os pagamentos foram efetuados antes do procedimento licitatório feito pela Prefeitura, Modalidade Carta-Convite nº 14/2006 (...)."

CONCLUSÃO

8. Considerando as constatações de irregularidades na execução dos recursos em tela, descritas no item 7 desta instrução, é mister que este Tribunal tome as providências necessárias ao saneamento deste processo, ao exercício do contraditório pelo responsável ou ao cumprimento de objetivos específicos, inerentes à situação concreta.

9. O exame da ocorrência descrita na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Paulino Pereira dos Santos (CPF: 097.808.311-34), ex-prefeito do município de Novo Alegre/TO (gestão: 2005-2008), e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) realizar a citação do senhor Paulino Pereira dos Santos (CPF: 097.808.311-34), ex-prefeito do município de Novo Alegre/TO (gestão: 2005-2008) com fulcro na Portaria 001/2007-GAB/MIN-MBC, e com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC a quantia de R\$ 140.092,21, atualizada monetariamente a partir de 3/5/2006 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

Ato impugnado: não execução do objeto do Convênio 842.129/2005 (peça 2, p. 219-237), celebrado com o Município de Novo Alegre - TO, tendo por objeto a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, de modo a oferecer melhores condições de ensino aos alunos da Educação Básica, contemplando as ações "reforma de escola" e "ampliação de escola", conforme o Plano de Trabalho correspondente, com vigência estipulada para o período de 22/12/2005 a 28/04/2007.

Dispositivos violados: Instrução Normativa STN 01/1997, Resoluções 06, 07 e 41/2005, do Conselho Deliberativo do FNDE, e outras normas vigentes, à época, inerentes à matéria.

b) seja informado ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

À consideração superior.

SECEX/TO, em 23 de maio de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – Mat. 2637-9